



DECRETO Nº. 2.904, de 3 de Novembro de 2021.

***Estabelece a obrigatoriedade da imunização contra a COVID-19 para as pessoas inseridas no grupo elegível da Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

*CONSIDERANDO* o acórdão proferido na ADI 6586, ADI 6587 e ARE 1267879 do Supremo Tribunal Federal;

*CONSIDERANDO* que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea “d”, da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização de vacinação e outras medidas profiláticas;

*CONSIDERANDO* que a obrigatoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar, de acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes;

*CONSIDERANDO* que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin assentou no acórdão supracitado que nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna, bem como que “a imunidade coletiva é um bem público coletivo”;

*CONSIDERANDO* que a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber consignou no referido julgamento que “diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana”;

*CONSIDERANDO* que o ministro Gilmar Mendes observou que, enquanto a recusa de um adulto a determinado tratamento terapêutico representa o exercício de sua liberdade



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA  
Fls. N°  
Ass:

Decreto 2.904/2021 pág. 02

individual, ainda que isso implique sua morte, o mesmo princípio não se aplica à vacinação, pois, neste caso, a prioridade é a imunização comunitária;

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

CONSIDERANDO que, no dia 16.12.2020, foi elaborado o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 (última edição: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>);

CONSIDERANDO, portanto, que a imunização da COVID-19 já faz parte da cobertura do Plano Nacional de Imunização, assim como há vacinas aprovadas pela ANVISA;

CONSIDERANDO que as vacinas de imunização da COVID-19 possuem ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações, assim como são distribuídas universal e gratuitamente;

CONSIDERANDO que “em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)” (ADPF 672);

CONSIDERANDO que não se trata de vacinação forçada, nem tão pouco medidas invasivas como aconteceu em outra oportunidade no episódio histórico denominado “Revolta da Vacina”, sendo que naquela oportunidade a Corte considerou inconstitucional a disposição regulamentar que facultava “às autoridades sanitárias penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa de particular para levar a efeito operações de expurgo” (RHC 2.244/DF, Redator para Acórdão Ministro Manoel Murinho, DJ 31.1.1905);

CONSIDERANDO que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares (tese das ADI’s 6586 e 6587);



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS prescreve a vacinação para toda a população mundial, sendo que, inclusive, expede roteiro para priorizar o uso de vacinas COVID-19 no contexto de fornecimento limitado (<<https://www.who.int/groups/strategic-advisory-group-of-experts-on-immunization/covid-19-materials>>);

CONSIDERANDO que a “World Health Organization” estabelece que, “quando um vírus está amplamente circulando em uma população e causando muitas infecções, a probabilidade do vírus sofrer mutação aumenta. Quanto mais oportunidades um vírus tem de se espalhar, mais ele se replica – e mais oportunidades ele tem de sofrer mudanças” (<<https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/the-effects-of-virus-variants-on-covid-19-vaccines>>);

CONSIDERANDO que a “World Health Organization” preconiza que “medidas atuais para reduzir a transmissão [...] continuam trabalhando contra novas variantes, reduzindo a quantidade de transmissão viral e, portanto, também reduzindo oportunidades para o vírus sofrer mutação. [...] Aumentar a fabricação de vacinas e implementar vacinas o mais rápido e amplamente possível também será uma maneira crítica de proteger as pessoas antes que elas sejam expostas ao vírus e ao risco de novas variantes.” (<<https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/the-effects-of-virus-variants-on-covid-19-vaccines>>);

CONSIDERANDO que “são necessárias elevadas coberturas vacinais para bloquear a cadeia de transmissão do vírus” de acordo com a Universidade Federal Fluminense (<<https://www.uff.br/?q=importancia-da-vacina-no-combate-ao-novo-coronavirus>>)

CONSIDERANDO os diversos estudos científicos publicados pelo “The New England Journal of Medicine” que concluíram que a vacina é fator predominante para a proteção contra hospitalização e morte (<<https://www.nejm.org/coronavirus>>), assim como para diminuir consideravelmente (40 a 50%) a transmissão doméstica do vírus de pacientes que foram vacinados 21 dias ou mais antes do teste positivo do que em domicílios de pacientes índice não vacinados (<[https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMc2107717?query=featured\\_coronavirus](https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMc2107717?query=featured_coronavirus)>);

CONSIDERANDO que a imunização em massa reduz drasticamente o surto, tanto que em Israel iniciou uma campanha de vacinação em massa contra a doença coronavírus 2019 (Covid-19) e ficou um período com quase nenhum caso de infecção por síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-CoV-2), sendo ressurgido somente em meados de junho de 2021 (<[https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMoa2114228?query=featured\\_coronavirus](https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMoa2114228?query=featured_coronavirus)>);



*CONSIDERANDO* que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

*CONSIDERANDO* a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e assegurar o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação de saúde pública, bem como dos serviços públicos em geral e proteção de toda a população;

*CONSIDERANDO* que as vacinas são seguras e eficazes e estão contribuindo significativamente para a prevenção de doenças graves e morte por COVID-19, assim como para bloquear a cadeia de transmissão do vírus;

*CONSIDERANDO* que "deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada 'predominância de interesse'" (Ministro Luiz Fux STP 824 MC);

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de as pessoas residentes, domiciliadas ou em trânsito no perímetro urbano e rural do Município de Nova Andradina se imunizarem da COVID-19.

**§1º** A pessoa que ainda não se vacinou deverá procurar a Secretaria Municipal de Saúde ou outro lugar determinado amplamente divulgado, durante os dias e horário de funcionamento, para obter a imunização da COVID-19.

**§2º** A obrigatoriedade constante no *caput* deste artigo não está sujeita às pessoas que não cumpriram o critério para receber a imunização (como o cronológico) ou apresentar contraindicação médica.

**§3º** A pessoa que se recusar a vacinar estará sujeita às medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares.



**Art. 2º** Ficam condicionados, a partir de 12 de novembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

**§1º** A vacinação a ser comprovada corresponderá a vacinação ao menos da 1ª dose ou da dose única em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa e outras prioridades.

**§2º** As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - Academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento, de condicionamento físico e clubes sociais;

II - Estádios esportivos, ginásios esportivos, associações esportivas e de recreação, quadras esportivas das unidades escolares, haras e arenas

III - Teatros, salões de jogos, circos, recreação infantil e adulto;

IV - Praças, shows e eventos de confraternizações, festas de aniversário, "happy hour" e comemorações diversas (locais públicos e privados);

V - Locais de visitação turísticas, museus, galerias, feiras e parques de diversões;

VI - Conferências, convenções e feiras e reuniões comerciais;

VII - Paço do Poder Executivo Municipal e demais unidades e repartições municipais (a restrição não impede o atendimento por outros meios de comunicação, como telefone e internet);

**Art. 2º** Caberá aos estabelecimentos ou pessoas responsáveis nominados no §2º, do artigo 2º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;



II - à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

**Art. 3º** Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde de Nova Andradina, Institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

**Art. 4º** A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

**Art. 5º** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo de todos os órgãos de segurança pública e dos demais agentes públicos municipais, estaduais e federais.

**Art. 6** Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais, o estabelecimento ou a pessoa física que desrespeitar este decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - interdição;

II - cassação de alvará;

III - Multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

§1º As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.



Decreto 2.904/2021 pág. 07

§2º A interdição do estabelecimento será de 120 (cento e vinte) horas ininterruptas.

§3º O estabelecimento que for reincidente da infração por três vezes terá, necessariamente, o seu alvará cassado pelo prazo de 1 (um) ano.

§4º O termo de auto de infração será lavrado de acordo com a Lei Municipal 117/92.

§5º A sanção por transgressão deste decreto poderá ser aplicada simultaneamente às pessoas físicas e aos estabelecimentos.

§6º A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulada com a de interdição ou de cassação do alvará.

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais, será instaurado processo administrativo disciplinar face ao agente público do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, de suas autarquias e fundações que desprezarem as normas previstas neste decreto e em todas as outras que tratam acerca da prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV), principalmente festas com aglomerações, nos termos legais.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Saúde manterá o monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município de Nova Andradina por meio de análises epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, considerando as diretrizes emanadas pelas demais autoridades de saúde.

**Art. 9º** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvidas as demais secretarias, de acordo com a área de atuação.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 3 de novembro de 2021.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição N°	1214
Data	03/11/21

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL